PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 332/2023.

AUTOR: Vereador Hélio Ferreira

EMENTA: Cria o Programa de Voluntariado Social para disponibilidade de veículos para deslocamentos da comunidade em atividades culturais, religiosas, esportivas e fúnebres da cidade de Salvador e da outras providencias.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2023, de autoria do Vereador Hélio Ferreira que cria o Programa de Voluntariado Social para disponibilidade de veículos para deslocamentos da comunidade em atividades culturais, religiosas, esportivas e fúnebres da cidade de Salvador e da outras providencias.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município

de Salvador.

A matéria trata de transporte de pessoas dentro do território municipal e de organização de programa social. A Constituição Federal confere aos Municípios:

- competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I);
- competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo (art. 30, V);
- atuação em políticas públicas de promoção social no âmbito da competência comum (art. 23, I e X).

O programa proposto se insere diretamente no interesse local e na mobilidade comunitária, enquadrando-se, portanto, na esfera legislativa municipal.

A proposta não cria conflito com normas federais ou estaduais.

- Não altera o regime de concessão de transporte público;
- Não viola normas de trânsito ou transporte;
- Não interfere na organização da Administração Pública além do permitido.

Compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa de Constitucionalidade, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 332/2023.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n°332/2023.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidninho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**